

" P R U D E N T E " - CIDADE 2.000

= LEI Nº 2.078/79 =

DISPONDO SOBRE: Alteração da Taxa de Serviços Urbanos e dá outras providências - (Lei 1.939-Código Tributário Municipal)

PAULO CONSTANTINO, Prefeito Municipal de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por - Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Presidente Prudente, de creta e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

ARTIGO 1º - A Secção IV do Capítulo III, Título II, artigos 145 a 149 da Lei Municipal nº 1.939 de dezembro de 1977 (Código Tributário Municipal), com as modificações da Lei Municipal nº 2.028 de 21 de dezembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação :

TÍTULO II

CAPÍTULO III

SECÇÃO IV

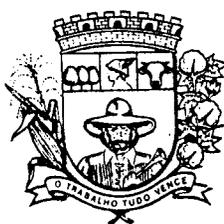
DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

ARTIGO 145 - A Taxa de Serviços Urbanos é devida pela prestação das seguintes unidades de serviços:

- I - remoção de lixo domiciliar
- II - prevenção de incêndios;
- III - conservação de vias públicas.

ARTIGO 146 - O contribuinte será, sempre o proprietário, o titular do domínio ou possuidor a qualquer título de imóveis construídos ou não, situados nas zonas estabelecidas no artigo 79 e seus parágrafos.

ARTIGO 147 - Calcula-se a taxa em função das unidades de ser-



viços prestados ou postos à disposição do contribuinte, multiplicando-se a área construída ou do terreno pelos fatores resultantes da aplicação - dos seguintes percentuais por metro quadrado:

1 - CONSTRUÇÕES

A - Primeira Zona

- I- remoção de lixo domiciliar.. 2,61% s/ORTN
- II- prevenção de incêndio..... 0,36% s/ORTN
- III- conservação de vias públicas 1,84% s/ORTN

B - SEGUNDA ZONA

- I- remoção de lixo domiciliar.. 1,53% s/ORTN
- II- prevenção de incêndio..... 0,21% s/ORTN
- III- conservação de vias públicas 1,08% s/ORTN

C - Terceira Zona

- I- remoção de lixo domiciliar.. 0,88% s/ORTN
- II- prevenção de incêndio..... 0,12% s/ORTN
- III- Conservação de vias públicas 0,62% s/ORTN

2 - TERRENOS

A - Primeira Zona

- I- remoção de lixo domiciliar.. 1,07% s/ORTN
- II- Prevenção de incêndio..... 0,15% s/ORTN
- III- Conservação de vias públicas 0,75% s/ORTN

B - Segunda Zona

- I- remoção de lixo domiciliar.. 0,54% s/ORTN
- II- prevenção de incêndio..... 0,07% s/ORTN
- III- conservação de vias públicas 0,38% s/ORTN

C - Terceira Zona

- I- remoção de lixo domiciliar...0,22% s/ORTN
- II- prevenção de incêndio..... 0,03% s/ORTN
- III- conservação de vias públicas 0,15% s/ORTN

PARÁGRAFO- O Chefe do Executivo poderá, mediante ÚNICO Decreto, fixar as zonas urbanas para - os efeitos deste artigo.

ARTIGO 148 - A taxa será lançada, anualmente, em conjunto com

Handwritten initials and signature.



o lançamento do imposto predial e territorial urbano, quer se trate de imóvel construído ou não, figurando em coluna separada nos respectivos avisos.

1º - Os apartamentos ou unidades autônomos de prédios de condomínios, na forma da lei civil, terão lançamentos distintos.

2º - A taxa será dividida em 6 (seis) prestações bimestrais com vencimentos concomitantes com o lançamento do imposto predial ou territorial urbano.

ARTIGO 149 - São isentas das taxas de serviços urbanos os imóveis pertencentes às associações beneficentes, asilos, creches, ambulatórios, núcleos de assistência social, bem como, as entidades culturais desde que preencham os requisitos discriminados no inciso II, do artigo 97.

ARTIGO 2º - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, dos serviços de operação, manutenção e melhoramento do sistema de iluminação pública, em vias e logradouros públicos prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

ARTIGO 3º - A taxa será devida pelos proprietários titulares do domínio, ou ocupantes de imóveis beneficiados com os serviços de iluminação pública.

ARTIGO 4º - O lançamento e cobrança da taxa poderão ser efetuados:

I - Pela Prefeitura, dos imóveis não edificadas ou dos que não estejam ligados à rede de distribuição, juntamente com o imposto predial e territorial urbano, multiplicando-se a área construída ou do terreno, pelos fatores resultantes da aplicação dos seguintes percentuais por metro quadrado:

1 - CONSTRUÇÕES

A - Primeira zona

I- Iluminação Pública..... 1,05% s/ORTN

B - Segunda Zona

I- Iluminação pública..... 0,61% s/ORTN

Handwritten initials: D, R



C - Terceira Zona

I - Iluminação pública..... 0,36% s/ORTN

2 - TERRENOS

A - Primeira zona

I - Iluminação pública..... 0,43% s/ORTN

B - Segunda Zona

I - Iluminação pública.....0,21% s/ORTN

C - Terceira zona

I - Iluminação pública..... 0,08% s/ORTN

II- Pela Empresa concessionária dos serviços de eletricidade, em parcelas mensais, dos imóveis ligados - à sua rede de distribuição, por ligação, na seguinte proporção:

1 - IMÓVEIS COMERCIAIS

a) entre	0 -	100 KWH	40% s/a ORTN
b) entre	101 -	200 KWH	80% s/a ORTN
c) entre	201 -	400 KWH	200% s/a ORTN
d) entre	401 -	800 KWH	300% s/a ORTN
e) entre	801 -	1.600 KWH	400% s/a ORTN
f) acima	de	1.600 KWH	500% s/a ORTN

2 - IMÓVEIS INDÚSTRIAIS

a) entre	00 -	1.000 KWH	40% s/a ORTN
b) entre	1.001 -	5.000 KWH	200% s/a ORTN
c) entre	5.001 -	10.000 KWH	500% s/a ORTN
d) entre	10.001 -	50.000 KWH	1000% s/a ORTN
e) entre	50.001 -	100.000 KWH	2000% s/a ORTN
f) acima	de	100.001 KWH	4.000% s/a ORTN

3 - DEMAIS IMÓVEIS

a) Consumidores	entre	031-050 KWH	20% s/aORTN
b) Consumidores	entre	051-100 KWH	40% s/aORTN
c) Consumidores	entre	101-200 KWH	80% s/aORTN
d) Consumidores	acima	de 201 KWH	200% s/aORTN

PARÁGRAFO - O Chefe do Executivo poderá, mediante Decreto, fixar as zonas ÚNICO

Handwritten signature



continuação da lei nº 2.078/79

fls. 05

urbanas para os efeitos deste artigo.

- ARTIGO 5º - Fica o Executivo autorizado a firmar convênio com a empresa - concessionária dos serviços de eletricidade, para os fins a que alude o inciso II do artigo anterior, que ainda disporá - sobre a execução das instalações e serviços de iluminação pública, sua operação, manutenção, melhoria e ampliação.
- § 1º - Enquanto não for firmado o convênio a Prefeitura lançará a totalidade dos imóveis na forma prevista no inciso I do artigo anterior.
- § 2º - Firmado o convênio com a concessionária, esta contabilizará e recolherá, mensalmente o produto da arrecadação em conta vinculada em estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura, ficando ainda obrigada ao fornecimento de um demonstrativo da - arrecadação, no decorrer do mês seguinte àquele em que se operou o recolhimento.
- ARTIGO 6º - A taxa, quando lançada pela concessionária, não será devida pelos consumidores de energia elétrica, de classe residencial, com consumo mensal de até 30 KWH.
- ARTIGO 7º - O artigo 16 da Lei Municipal nº 1939, de 27 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Artigo 16 - A inscrição do débito em Dívida Ativa far-se-á - 90 (noventa) dias transcorrido o prazo de pagamento".
- ARTIGO 8º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a proceder o cancelamento de todo crédito municipal inscrito em dívida ativa, cujo montante por devedor seja igual ou inferior a 30% (trinta por cento) das ORTNS vigentes a 30 de Setembro de cada exercício financeiro.
- PARÁGRAFO ÚNICO - O cancelamento de que trata o presente artigo será realizado - anualmente durante o mês de dezembro.
- ARTIGO 9º - Esta lei entrará em vigor no dia 31 de dezembro de 1979, revogadas as disposições em contrário.

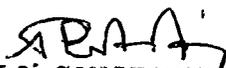
[Handwritten signature]



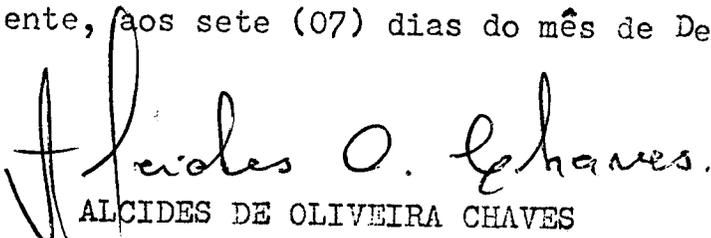
continuação da lei nº 2.078/79

fls. 06

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", aos sete (07) dias do mês de Dezembro de 1979.


PAULO CONSTANTINO
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Divisão de Administração da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, aos sete (07) dias do mês de Dezembro de 1979.


ALCIDES DE OLIVEIRA CHAVES
Diretor D.A.

e
1^a
a

PUBLICADO - 12/12/79
O Imparcial
Ed. Cassimiro